INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
"PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"

ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO REFERENTE A IMAGEM E ARENA DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

SÃO JOÃO DEL-REI – MG
ABRIL DE 2016

ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO REFERENTE A IMAGEM E ARENA DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” - IPTAN sob a orientação do professor Dr. Luciano Machado Ferreira.

SÃO JOÃO DEL-REI – MG
ABRIL DE 2016

ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE TRABALHO REFERENTE A IMAGEM E ARENA DO JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” - IPTAN sob a orientação do professor Dr. Luciano Machado Ferreira.

COMISSÃO EXAMINADAORA

_____
Profº. Dr. Luciano Machado Ferreira (Orientador)

_____
Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

_____
Prof. Dr. José Maurício de Carvalho

Aprovada em: _____/_____/_____

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, pois sem ele eu não teria forças para percorrer essa longa jornada.

A toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu orientador Luciano Machado Ferreira, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Dedico esse trabalho aos meus familiares e amigos que contribuíram para a realização desse objetivo de vida.

O desporto é um componente essencial de nossa sociedade, um idioma universal que exprime uma paixão planetária, reunindo, dentro do mundo inteiro e segundo as mesmas regras e normas: atletas, dirigentes, árbitros, torcedores e telespectadores (P. ZEN-RUFFINEN).

RESUMO

A presente pesquisa, de cunho bibliográfico, tem como objetivo refletir sobre o contrato de trabalho do jogador de futebol, destacando-se os principais problemas que envolvem essa relação sob o olhar do Direito Desportivo. Dentre as considerações que se chega com a realização da presente pesquisa está a constatação de que, embora o futebol seja uma atividade muito difundida e rentável no Brasil, alguns problemas ainda persistem. Um deles é a questão legal dos contratos dos jogadores profissionais. Por volta de 90% dos praticantes dessa modalidade, profissionalizados, não têm seus direitos garantidos nos contratos. Mesmo havendo legislação. O Direito Desportivo, então, vem para ajudar a minimizar essa mazela e fundamentar as relações contratuais nas formas, por exemplo, do contrato de imagem e do contrato de arena. Ainda são necessárias alterações legais e fiscalização nos contratos esportivos, a fim de se garantir a justiça nessas relações. Tudo isso em prol do desenvolvimento e crescimento do esporte e de seus praticantes.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Contrato de arena e de imagem. Jogador. Futebol.

ABSTRACT

This research, bibliographic nature, aims to reflect on the employment contract of the footballer, highlighting the main issues surrounding this relationship from the perspective of the Sports Law. Among the considerations that comes with the realization of this research is the finding that, although football is a widespread and profitable activity in Brazil, some problems still persist. One is the legal issue of contracts for professional players. Around 90% of the practitioners of this modality, professionalized, do not have their rights guaranteed in the contracts. Even with legislation. The Sports Law, then, is to help minimize this illness and reasons for contractual relations in the forms, for example, the image contract and arena contract. legal changes and supervision in sports contracts are still necessary in order to ensure justice in these relations. All this for the development and growth of the sport and its practitioners.

Keywords: Sports Law. arena Agreement and image. Player. Soccer.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

aC	Antes de Cristo
CBJDD	Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
FIFA	Federação Internacional de Futebol Association
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PJ	Pessoa Jurídica
RJ	Rio de Janeiro
UEFA	União das Federações Europeias de Futebol

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 SOBRE A ORIGEM DO FUTUEBOL 12
1.1. Origens 12
1.2 O futebol no Brasil 14

2 SOBRE O ORDENAMENTO DO DIREITO DESPORTIVO 16

3 APLICAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO NO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL 21
3.1 Sobre a legislação trabalhista no Brasil 21
3.2 Relação trabalhista no futebol 24
3.3 Sobre os contratos do jogador de futebol: direito de imagem e direito de arena 27

CONSIDERAÇOES FINAIS 31

REFERÊNCIAS 33

ANEXOS 35
ANEXO 1 – Partida de futebol na China Antiga 35
ANEXO 2 – Partida de futebol no Japão Antigo 35
ANEXO 3 – Partida de futebol na Grécia Antiga 36
ANEXO 4 – Futebol praticado na Idade Média 36
ANEXO 5 – Futebol praticado na Itália Medieval 37
ANEXO 6 – Partida de futebol na Inglaterra com a adoção do goleiro 37
ANEXO 7 – Partida de futebol no Brasil com o primeiro time a aceitar um jogador negro no seu plantel 38

INTRODUÇÃO

O futebol é uma prática esportiva muito cativante nas sociedades atuais e ao longo da história da humanidade não foi diferente. Desperta muito interesse pela sua forma de disputa, suas regras e táticas e por gerar cifras inimagináveis. Por isso, é um dos esportes mais populares do Brasil.

Porém, a situação do jogador de futebol não é essa maravilha que a mídia, por exemplo, apresenta. Exemplos como Messin, Cristiano Ronaldo e Neymar não representam a realidade desse setor. A maioria dos jogadores não têm suas situações empregatícias respeitadas e regulamentadas. Principalmente no que tange aos contratos (objeto de pesquisa da presente monografia).

Foi com a evolução do Direito que surgiu uma legislação que acompanhou a mutação da sociedade e chegou ao esporte, mais precisamente, ao futebol (esporte que é difundido por milhões de pessoas no Planeta). Porém, com a evolução desse esporte, o caráter amadorístico foi perdendo espaço e se profissionalizando cada vez mais. Os clubes passaram a contratar jogadores, seguindo as leis trabalhistas e demais legislações pertinentes.

Assim, tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: por que ocorrem no futebol de campo tantos problemas no que tange ao contrato de trabalho dos jogadores?

A presente pesquisa, portanto, tem por objetivo promover uma reflexão acerca do contrato de trabalho do jogador de futebol, destacando-se os principais problemas que envolvem essa relação sob o olhar do Direito Desportivo.

Para alcançar o objetivo acima descrito, utilizou-se como procedimento metodológico um referencial bibliográfico, a fim de fundamentar o texto monográfico. É importante ressaltar, porém, que a temática escolhida não oferece uma grande literatura, dificultando o desenrolar da pesquisa.

Assim sendo, a fim de respeitar uma coerência e coesão textual, a presente monografia foi subdividida em três capítulos, a saber: 1 - Sobre a origem do futebol, traçando a evolução histórica desse esporte; 2 - Sobre o ordenamento do Direito Desportivo, caracterizando o Direito e a ramificação para o desporto; 3 - Aplicação do Direito Desportivo no contrato de trabalho do jogador profissional de futebol, identificando os principais elementos dessa relação.

1 SOBRE A ORIGEM DO FUTUEBOL

Quando o assunto é o futebol, pode-se discorrer por horas a fio, devido esse ser uma modalidade esportiva muito popular e difundida nos mais diversos países do mundo. Seu conjunto de regras e sua dinâmica despertam interesse, bem como praticantes e admiradores.

Os historiadores, embora não tenham uma unanimidade acerca do início da prática futebolística no mundo, afirmam terem encontrado provas de sua prática em muitas das culturas do período antigo da história da humanidade. Os jogos utilizavam bolas (não como as de hoje do futebol moderno), não tinham um conjunto de regras definidas para sua realização. Mas, tinham o mais importante: despertavam o interesse das pessoas para sua prática.

1.1. Origens

Comecemos a trajetória do futebol pela China Antiga. Segundo historiadores, a prática da atividade futebolística nessa região data de 3.000 a.C., onde seus praticantes eram militares. Essa atividade esportiva fazia parte de um ritual do treino militar (ANEXO 1).

Quando os conflitos entre os povos chegavam ao fim, os chineses se reuniam para uma prática que se assemelhava ao futebol, embora com requintes de violência e maldade. Os militares se dividiam em duas equipes e faziam das cabeças dos soldados inimigos, as bolas que iam ser chutadas no campo. Essa prática fora sendo modificado com o passar dos tempos e uma bola revestida com cabelo foi sendo utilizada no lugar das cabeças dos seus inimigos. Algumas regras começaram a ser seguidas para a prática dessa atividade: duas equipes eram formadas com um número de oito jogadores. Objetivo do jogo: passar a bola de pé em pé sem deixa-la cair no chão. Pontuava a equipe que conseguisse levar a bola para dentro de duas hastes colocadas no espaço definido como campo de jogo (ligadas por fios de cera). Remete-se a lembrança das traves dos campos de futebol da atualidade.

Outra sociedade que se utilizava da prática do futebol era o Japão Antigo. As sociedades japonesas da época criaram uma prática esportiva muito semelhante ao futebol - Kemari -. Essa modalidade japonesa era desenvolvida por membros da corte do imperador num campo de 200 metros quadrados, conforme se observa no ANEXO 2. A bola utilizada era confeccionada de bambu. Dentre as regras para a realização do jogo, não se permitia o contato físico entre as duas equipes compostas de oito jogadores cada.

Além de chineses e japoneses, outras culturas praticavam atividades que se assemelham ao futebol. Por exemplo, os gregos. Por volta do século I a.C., uma prática chamada de Episkiros (ANEXO 3), era desenvolvida entre seus membros. Soldados eram divididos, num terreno retangular, em duas equipes compostas por nove a quinze jogadores cada. A bola era feita da bexiga de boi e colocado em seu interior, areia ou terra. Esse jogo acabou se tornando mais violento com a dominação de Roma sobre a Grécia.

Na Idade Média, também, historiadores encontraram vestígios da prática de um esporte que se assemelha ao futebol. O “Soule” ou “Harpastum” era jogado na sociedade medieval por soldados. Estes formavam duas equipes de vinte e sete jogadores cada – a dos atacantes e a dos defensores, conforme retrata o ANEXO 4. Porém, era uma prática muito violenta, onde dentre suas regras estava à permissão para a agressão física. As posições existentes nesse jogo eram: corredores, dianteiros, sacadores e guarda-redes.

Outros povos se utilizaram dessa prática como, por exemplo, a sociedade italiana da Idade Medieval. Conhecido como gioco del cálcio (ANEXO 5), essa atividade era realizada em praças das cidades italianas com duas equipes compostas de vinte e sete jogadores cada. As equipes deveriam conduzir a bola até os dois postes que se encontravam nos pontos extremos do local. Como em outras sociedades, ações violentas eram comuns e permitidas. Era uma espécie de campo de batalhas, onde os jogadores aproveitavam para discutir sobre assuntos e situações que discordavam. O conflito era, então, certo.

A confusão era tão grande que a prática desse esporte foi proibida através de um decreto do rei Eduardo II, o qual condenava os praticantes à prisão. A fim de não acabarem com a prática desse esporte, membros da nobreza italiana fizeram uma nova versão do jogo com um conjunto de regras que não aceitavam atos de violência. Adotaram, então, dozes juízes no campo de jogo para fazer cumprir as

regras.

Essa nova versão do jogo se expandiu pela Europa, e segundo os historiadores, chegou à Inglaterra por volta do século XVII. Foram elaboradas novas regras, sistematizando o esporte (ANEXO 6). Medidas de tamanho do campo foram adotadas (de 120 por 180 metros) e utilizaram dois arcos retangulares que receberam o nome de gol. Os primeiros praticantes desse esporte na Inglaterra foram os filhos dos nobres. E com regras e técnicas claras, esse esporte se difundiu pela sociedade inglesa, chegando a ter, em 1.848, um conjunto de diretrizes para a prática dessa atividade. Assim, com a evolução do esporte, os ingleses chegaram em 1.871 a criar a posição do guarda redes (goleiro), o qual era o único membro da equipe que poderia colocar suas mãos na bola e ficar nas proximidades das traves para interceptar a bola e evitar o ponto da equipe adversária. Outras regras foram sendo admitidas na prática do futebol como: a limitação de 90 minutos por partida, a marcação do pênalti e o impedimento.

Com a divulgação dessa atividade esportiva, o profissionalismo era, mais cedo ou mais tarde, uma realidade. Assim, em 1.885, foi criada na Inglaterra a *International Board*, uma entidade responsável por estabelecer e alterar, quando preciso, as regras do futebol. A divulgação pelo mundo desse esporte ocorreu de forma surpreendente. E em 1.897, pela primeira vez, um time de futebol (chamado Corinthians) excursionou para outros campos fora do espaço europeu, aumentando em muito o número de simpatizantes por essa modalidade esportiva.

No ano de 1.904, foi criada a Federação Internacional de Futebol Association (FIFA) que é a responsável pelas questões futebolísticas no mundo até a presente data e está cercada de polêmicas quanto a questões financeiras e de contratos, por exemplo. Essa instituição é responsável pela organização das Copas do Mundo e de campeonatos como, por exemplo, a Copa Libertadores da América, Copa da UEFA, Liga dos Campeões da Europa, Copa Sul-Americana.

1.2 O futebol no Brasil

No Brasil também o futebol se popularizou através de um personagem que trouxe as regras e uma primeira bola para cá. Esse personagem é o paulistano Charles Miller reconhecido como aquele que trouxe para o Brasil o futebol.

Segundo os historiadores do futebol, a primeira partida realizada no território brasileiro data de 15 de abril de 1.895, com a participação de trabalhadores de organizações inglesas situadas na cidade de São Paulo (SP.). Esses trabalhadores pertenciam a “Companhia de Gás” e “Cia. Ferroviária São Paulo Railway”. Com jogadores nascidos no Brasil, o primeiro time fundado foi o “São Paulo Athletic”.

A inserção do negro no futebol brasileiro deu-se com o Clube de Regatas Vasco da Gama (RJ) no ano de 1.923, quando se sagrou campeão carioca (ANEXO 7).

No Brasil, a evolução do futebol se deu de forma mais lenta em comparação a outros países, principalmente no Continente Europeu. Isso se pode observar tanto no quesito divulgação, quanto na prática do referido esporte. Bem como, no entendimento de suas regras, técnicas e táticas.

Até o ano de 1.941 não existia qualquer legislação que regulamentasse o deporto. Embora, muitos adeptos do esporte já praticavam incessantemente nos mais diversos cantos do país.

Porém, devido ao caráter atrativo do esporte, muitas pessoas começaram a se interessar pelo esporte, tornando-se torcedores das equipes. Os campos de futebol atraiam muitos torcedores; isto começava a fazer com que os políticos passassem a enxergar essa atividade de outra forma. O poderia oferecer muitos ganhos para determinados setores. Fato hoje mais do que real. Tem-se, até, a “bancada da bola” no Congresso Nacional.

Um grande impulsionador para o futebol brasileiro foi à realização da Copa do Mundo de 1.950. Realizado no Brasil, esse torneio contribuiu para alavancar a prática esportiva, bem como aumentar a renda dos jogos. Além, é claro, do movimento de construção de estádios, a partir da inauguração do Maracanã (RJ) com capacidade, na época, para 80.000 torcedores.

Dando sequência, o capítulo segundo apresentará algumas considerações acerca do ordenamento do Direito Desportivo no Brasil, a fim de fundamentar o objeto de pesquisa.

2 SOBRE O ORDENAMENTO DO DIREITO DESPORTIVO

Faz-se importante destacar, de início, que o Direito tem como tem como definição e objetivo as normas de conduta, o equilíbrio e a harmonia social. Caso não exista sociedade, implica que não existe direito, pois não havia distintas interpretações e conflito de interesses.

Apesar da teoria de Hans Kelsen, jurista positivista austríaco, do “direito puro” alheio aos aspectos políticos, morais, econômicos e históricos, a teoria que sobrejulgou é do Direito como fenômeno conectado com outro conjunto de fenômenos sociais necessários no cenário do exercício do poder em uma sociedade, conforme destaca Quintaneiro (2003, p. 121). Ou seja, o estudo do Direito não está isolado das demais ciências.

Kelsen acreditava numa teoria pura para o Direito, desvinculada de qualquer outra área do conhecimento, como a sociologia, por exemplo. O Direito deveria avaliar apenas o “dever ser” e não o “ser”, ou seja, aquele que cometera o crime. A “justiça” ou “injustiça” não seriam conceitos atrelados aos fatos, mas sim, ao que estava caracterizado nas leis como “o que se pode” e “o que não se pode” cometer.

É um valor dado à norma acima de qualquer coisa, lembrando um conceito apresentado pelo pensador Immanuel Kant referente ao estado ético. Segundo ele, tais juízos são as condições de validade de toda experiência, e, nesse caso, a norma fundamental é uma pressuposição lógico-transcendental que constitui a base de validade a priori do sistema, ao mesmo tempo em que faz com que o sistema se alimente da experiência acrescida de qualidade (KELSEN, 1987, p. 215).

Sua concepção para uma “ciência jurídica” estava, portanto, baseada na ideia de que a sociedade deveria ser representada pelas leis, de modo que elas fossem determinadas pelos atos justos ou injustos cometidos em sociedade. Tal concepção também possuía o intuito de afastar a teoria do Direito de toda e qualquer discussão política, isto é, não caberia ao Direito caracterizar determinada ideologia, de modo a influenciar a sociedade.

Tem-se o “princípio metodológico fundamental” de Kelsen para descrever a ciência do Direito, de modo que apenas e tão somente a própria ciência do Direito deve caracterizar o dever individual e social. Nenhum valor mais alheio a ela tem importância, segundo ele, na interpretação e solução de uma questão de ordem jurídica por parte do magistrado, ou seja, meios que possam influenciar na tomada

de decisão. A norma jurídica é o único aspecto para se determinar a condição de significação para a questão observada e discutida pelos meios jurídicos. Contudo, essa definição apresentada por Kelsen sofreu mais críticas, do que recebeu aplausos, inclusive de importantes nomes do Direito Brasileiro.

A palavra “direito” sofreu ao longo da história da humanidade, importantes transformações, como bem apontou Reale (2002, p. 498) “[...] no processar da Humanitas na história”. Para Reale (2002) precisamos entender qual foi à experiência humana da palavra Direito e que conteúdo o homem viveu através dessa terminologia.

Segundo o autor supracitado, ao longo da história da humanidade podem-se buscar elementos que esclarecem esse problema, haja vista que, cada época, realiza seus valores em sua plenitude e em sua autenticidade. O estudo de Miguel Reale se propôs verificar como se deu a trajetória do Direito ao longo da vida em sociedade.

Para Reale (2002, p. 499), a primeira noção de Direito que surge é de “um conjunto sistemático de regras obrigatórias, de normas, de leis, que determinam a conduta e a prática de certos atos e a abstenção de outros”.

A segunda noção que o autor nos apresenta, é de caráter sociológico, que procura entender o Direito, enquanto fato ou fenômeno social, subordinado a um conjunto de hipóteses, que resultarão sempre em consequências para os indivíduos.

Vale destacar, conforme bem destacou Reale (2002, p. 500), não foi nem a primeira, nem a segunda destas noções de Direito, que se apresentou ao homem, isto porque, o homem viveu inicialmente o Direito como “[...] experiência e o realizou como fato social, e tal como fato jurídico o fato histórico ainda indefinido, ou indistinto, foi concomitante ao viver do homem em sociedade”.

Para Reale (2000) todo fenômeno jurídico pressupõe sempre de três elementos: fato, valor e norma (os quais serão analisados mais adiante). Nader (2000) apresenta a concepção de Miguel Reale de interdependência entre fato, valor e norma e, que a referência a um deles implica, necessariamente, a referência aos demais, e que somente por abstração o Direito poderá ser apreciado sob essas três perspectivas: Direito como valor do justo; como norma jurídica; como fato social.

Em Nader (2000, p. 99) levantou-se a concepção de Direito para Miguel Reale, como sendo “[...] fruto da experiência e que se localiza no mundo da cultura”. Para o autor, um valor pode desdobrar-se em muitos outros, cabendo à instância do

Estado a escolha, a tomada de decisão. Em relação ao fato, acentua que nunca é um fato isolado, mas um conjunto de circunstâncias.

Na visão de Reale (2002, p. 500), o fenômeno jurídico é uma realidade "fático-axiológico-normativa", visto que se apresenta como produto histórico-cultural, voltado à realização do bem comum da coletividade. A pessoa humana, para Reale (2002), é um valor absoluto e incondicionado, sendo também o fundamento do princípio da liberdade.

Portanto, Nader (2000, p. 101), nos apresenta a definição de Direito para Miguel Reale, como "[...] realidade histórico-cultural tridimensional, ordenada de forma bilateral atributiva, segundo valores de convivência". Em outras palavras, destaca que o Direito é, por excelência, uma realidade cultural, enquanto resultante da experiência do homem.

Assim sendo, na "Teoria Tridimensional de Direito" de Miguel Reale, os elementos essenciais do Direito – fato, valor e norma – são ao mesmo tempo "[...] históricos constituintes da experiência jurídica e categorias epistemológicas" (NADER, 2000, p. 102). É importante destacar que o Direito varia conforme o desenvolvimento da sociedade; ele é resultante de um movimento dialético, de um conjunto de diretrizes estabelecidas, em detrimento das modificações e alternâncias na sociedade e nos diversos setores, as quais dependem do fator tempo e espaço.

A crítica realeana ao juspositivismo jurídico de Kelsen se caracteriza, portanto, na predominância das diversas possibilidades e valores que podem ser aplicadas ao Direito e suas questões. O fato jurídico em si é importante, segundo ele, mas não deve ser considerado como o único objeto de estudo e observação. Ele elaborou a ideia de que os pensadores como Kelsen defendiam um verdadeiro dualismo ou uma justaposição de perspectivas, como se houvesse um direito para o jurista e outro para o filósofo, cada um deles isolado em seu domínio, sem que a tarefa de um repercutisse, de maneira direta e permanente, na tarefa do outro (REALE, 1986, p. 3).

Tomando por base a multiplicidade de elementos para a questão do Direito, mas pautado mais na sua ideia de "tridimensionalismo", Reale desenvolve sua crítica ao afirmar que os diferentes aspectos observados pelo jurista em seu trabalho, pode favorecê-lo a encontrar uma solução mais completa e imparcial, já que do contrário, acabaria "preso" numa ou noutra tendência ou forma de pensamento.

Contra o juspositivismo de Kelsen, o culturalismo de Miguel Reale apresenta normas que são parte da cultura social, como tudo que as pessoas fazem em nome de suas relações com os demais. Dessa forma, o Direito é mais um aspecto cultural da sociedade humana e analisa não somente o “dever ser”, mas também o “ser” a partir do fato no qual ele participa de seu valor enquanto ação e pelas normas que devem ser usadas como instrumentos de estudo de caso. Não há, portanto, nenhuma forma de dogmatismo jurídico no Direito, o que permite ao jurista interpretar cada aspecto do caso, utilizando de diferentes possibilidades até encontrar a que melhor se enquadra na situação.

A partir do exposto acima, passemos para os esclarecimentos acerca do Direito Desportivo. Este é caracterizado pelo seu caráter específico. O Direito Desportivo compreende uma ramificação do ordenamento jurídico de característica autônoma, especialmente por possuir seu próprio arcabouço disciplinar, bem como sua legislação e princípios doutrinários. Possui, também, seus próprios tribunais, advogados próprios, regimentos e procedimentos. O seu objeto de atuação é estritamente o desporto. Porém, apesar dessas especificidades, o Direito Desportivo não é independente dos demais ramos do ordenamento jurídico. Ele transita por várias áreas do Direito. Acerca disso, afirma Wambier (2016, p. 01):

> É inegável que o desporto é algo presente na vida de todas as pessoas, sem exceção, seja de modo direto ou indireto, seja um praticante ou um mero espectador. Em função de toda a importância social, econômica, comercial, educacional e cultural do desporto, o Estado se viu obrigado a trata-lo como uma questão jurídica, de modo a regulamentá-lo, assim como fez com diversos outros fenômenos da sociedade.

Mesmo necessitando de mais jurisprudência, o desporto foi sendo citado num conjunto de leis que fundamentam e regulam sua prática no território brasileiro. Mas esse tratamento jurídico tão necessário para o desporto nacional deu-se com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, a qual, em seu art. 217, estabelece ser do Estado à responsabilidade pelo fomento às atividades desportivas, tratando de estabelecer padrões para as atividades consideradas de caráter profissional ou amador relativas ao desporto.

Trata, também, da garantia da Justiça Desportiva. Esse fato por si só é uma garantia para que as relações que envolvem o desporto no Brasil, especialmente de contratos, sejam examinas e fiscalizadas pela lei e pelos seus defensores. Os

tribunais desportivos passam a ser, então, garantidos pela Carta Magna.

A partir desse fato, muitas leis foram sendo criadas para regulamentar a atividade desportiva no país, em especial, para a modalidade do futebol. A lei que regulamentou o desporto recebeu o nome de Lei Pelé (Lei 9.615/98, com reformas em 2000, 2003 e 2011).

O Direito Desportivo se relaciona com outros ramos do ordenamento jurídico, conforme já mencionado no presente estudo, a partir das seguintes demandas: no Direito Trabalhista com as relações entre clubes e atletas ou clubes e treinadores; no Direito Tributário, em especial no tratamento para as instituições que atuam no setor do desporto; no Direito Civil/Comercial com os contratos, constituições de sociedade, clube-empresa.

O conjunto de leis que regem o desporto no país compreende os seguintes títulos: Decreto-Lei n. 3.199 de 14 de abril de 1941 (Era Vargas); Lei n. 6.251 de 8 de outubro de 1975 (Ditadura Militar); Lei n. 6.354 de 2 de setembro de 1976 (“Lei do Passe”); Lei n. 8.650 de 20 de abril de 1993 (Lei do Treinador Profissional de Futebol); Lei n. 8.672 de 6 de julho de 1993 (“Lei Zico”); Constituição Federal de 1988; Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD); Lei n. 9.615 de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”); Lei 9.940/98 (Lei Modificativa da Lei Pelé); Lei 9.981/00 (“Lei Maguito Vilela”); Lei 10.264/01 (“Lei Piva”); Lei 10.672/03 (“Lei da Moralização”).

Encerrando-se a pesquisa, o capítulo terceiro destacará a aplicação do Direito Desportivo no contrato de trabalho do jogador, com destaque para a questão do direito de imagem e do direito de arena.

3 APLICAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO NO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

3.1 Sobre a legislação trabalhista no Brasil

Promulgada por meio do Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943, pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ratificou a legislação trabalhista em todo o território nacional. Aproveitando o momento próspero do país em relação ao desenvolvimento industrial, de modo que a urbanização tomava cada vez mais espaço na economia, antes ocupada pela produção agrária até o início do século XX.

Antes mesmo de sua promulgação, as leis do trabalho foram discutidas juntamente com os propósitos referentes à consolidação da Previdência Social, ou seja, os princípios necessários para uma regulamentação dessas leis antes de serem aplicadas. Escreve Lopes (2013, p. 52):

> A Consolidação das Leis do Trabalho é a legislação que rege as relações de trabalho, individuais ou coletivas. Seu objetivo é unificar todas as leis trabalhistas praticadas no País. Todos os empregados registrados em carteira são chamados de “celetistas”. Além desses profissionais, existem também os que trabalham como pessoa jurídica, os profissionais autônomos e os servidores públicos estatutários.

O texto é formado por oito capítulos que referendam todos os aspectos relacionados aos direitos e deveres dos trabalhadores brasileiros. Ao longo dos 922 artigos de que é composto, o documento estabelece valores sobre os salários de direito, duração da jornada de trabalho, condições de segurança, regulamentações para a formação dos sindicatos, identidade de cada setor profissional, defesa dos direitos e deveres e os demais elementos que compõem as necessidades de empregadores e empregados em todos os setores profissionais atuantes.

> A legislação trabalhista brasileira prevê: Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. São computados, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do

> trabalho por motivo de acidente do trabalho. A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo. Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (PORTAL BRASIL, 2016, p. 01)

Ao longo dos seus mais de 70 anos de existência, a CLT sofreu uma série de adaptações e modificações, de acordo com o próprio desenvolvimento trabalhista e econômico do país, além é claro, do cenário político e social brasileiro. Contudo, ainda é objeto de debate de sindicatos e outras organizações trabalhistas o fato de que muitos pontos são arcaicos e que necessitam de modernização, de modo a conceder mais direitos aos trabalhadores do que eles de fato possuem.

Uma das modificações mais representativas feitas no texto nos últimos anos é a Portaria nº 20, divulgada em 13 de setembro de 2001. Trata-se da obrigatoriedade para empregadores em não contratar menores de 18 anos para quadros de trabalho que envolva certas áreas, tais como construção civil, manipulação de materiais perigosos e atividades que comprometam a integridade física dessas pessoas.

A CLT foi desenvolvida para proteger os direitos do empregado, num primeiro momento, estabelecendo o papel da empresa na qual ele está integrado como um objeto para a defesa de seus direitos, e não um sujeito das ações. Isso quer dizer que o meio em que o empregado atua deve ser considerado como conjunto de meios para que o trabalho seja bem desenvolvido, assim como possa garantir ao empregado seus direitos trabalhistas ao mesmo tempo em que possibilita a realização de seus deveres. Escrevem Guimarães e Cabral (2016, p. 01):

> Constitui o principal instrumento de regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho. Desde a sua criação, sofreu várias alterações no sentido de criar uma legislação trabalhista atualizada, observando todas as necessidades de proteção do trabalhador e defesa dos seus direitos. As leis contidas na CLT abrangem tanto o trabalhador urbano quanto o rural. Alguns dos principais assuntos tratados na CLT são: carteira de trabalho, jornada de trabalho e período de férias, proteção do trabalho da mulher, contratos individuais, medicina, justiça e fiscalização do trabalho, entre outros.

Cabe à empresa, sob a tutela da CLT, auxiliar seus empregados na manutenção dos objetivos traçados pela organização, manter a qualidade do trabalho e garantir que todos os direitos sejam assegurados e os deveres cumpridos.

Tanto o elemento humano quanto os recursos disponíveis pela empresa devem ser utilizados para o desenvolvimento do trabalho e os ganhos mercadológicos e mesmo, sociais. A esse elemento tem-se a maior importância estabelecida pela CLT, a valorização do empregado enquanto sujeito de todas as ações voltadas ao trabalho.

O trabalhador enquanto empregado, com seus direitos e deveres estabelecidos pela CLT faz com que ele ganhe um valor maior do que o simples trabalhador. É importante diferenciar trabalho de emprego, sendo que o primeiro é toda ação que traga alguma condição benéfica à sociedade. Já emprego é o trabalho estipulado numa estrutura metódica com referenciais legais dentro da justiça, de modo que cada um tenha seu papel garantido e obrigações para com a organização da qual fazem parte. Silva (2006, p.92) escreve:

> Trabalho constitui uma atividade social presente em todas as sociedades, apear das diferentes definições do que seja trabalho. Emprego, por sua vez, é uma noção inventada no tempo em que emergia o capitalismo industrial como modo de produção dominante, em fins do século XVIII e início do século XIX. A partir desse momento, o emprego passa a ser referência para pensar de forma hierarquizada as outras formas de trabalho.

De fato, sem a CLT, as organizações trabalhistas brasileiras não alcançariam os ganhos que conseguiram nos últimos anos. Vemos quase todos os dias às lutas que os sindicatos enfrentam contra as imposições dos empregadores, sobretudo, usando o recurso legal da greve como reivindicação de direitos. Ainda assim, a CLT permitiu que as classes de trabalhadores se posicionassem a frente de seus direitos e do real papel que podem realizar.

Essas considerações concluem que antes da criação da CLT e da solidificação das leis trabalhistas, o Brasil era um país que não valorizava adequadamente sua mão de obra, sofrendo reflexos da sociedade do século anterior, que privilegiava as relações de trabalho baseadas puramente entre os patrões e empregados a partir de uma premissa pós-escravagista.

Com as possibilidades alcançadas pelo advento das leis, a valorização do empregado enquanto força de trabalho e sujeito dotado de direitos e deveres se tornou um dos aspectos mais relevantes para que todas as pessoas tenham acesso ao emprego, um dos elementos garantidos pela ordem da sociedade brasileira.

3.2 Relação trabalhista no futebol

Várias situações na relação atleta e dono de clube ocorreram ao longo da história do futebol, em especial, no Brasil. Por isso, a regulamentação dessa prática sempre foi solicitada, principalmente por parte dos atletas que acabam sendo em muitos casos explorados até o máximo na sua atividade.

O cenário do futebol brasileiro apresentava um quadro de perplexidade e indignação por parte de jogadores, comentaristas e torcedores, ao passo de que outras categorias profissionais alcançavam a cada dia seus direitos e uma garantia legal para suas atividades.

Assim, a modalidade esportiva foi se aproximando do ordenamento jurídico, conforme já mencionado no presente texto, com as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna de 1.988. Esta, em suas diretrizes, tratou o desporto como sendo um direito fundamental da sociedade brasileira. O desporto no Brasil, portanto, está previsto, garantido e amparado pela Carta Magna vigente e no seu art. 217 estabelece que:

> É dever de o Estado fomentar práticas desportivas e não formais, como direito de cada um, observados: II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; § 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 2016, p. 01).

Dessa forma, tem-se a área do Direito Trabalhista como parceiro do desporto nacional. Esse ramo do Direito tem a função de analisar e julgar as ações partidas do âmbito desportivo como é assegurado a qualquer outro trabalhador brasileiro. Por exemplo, são analisadas e julgadas ações referentes a contratos profissionais entre os atletas e os clubes.

Esses contratos apresentam as figuras do jogador e a entidade desportiva que é o empregador. O contrato deverá seguir as normas vigentes, possuir cláusulas e formatos legais. As características desse contrato de trabalho seguem um padrão: é um documento bilateral, é oneroso e é formal. A diferença em relação aos demais contratos de trabalho está na não necessidade de uma solenidade para sua formalização.

Acerca disso, afirma Krieger (*apud* Garrett 2006, p. 19):

> A atuação do Direito Desportivo, no campo do Direito do Trabalho, com a relação existente entre atleta e clube, ou associações desportivas. Após a instituição da Lei Pelé em 1998, atualmente a legislação trabalhista, as jurisprudências trabalhistas, e os tribunais trabalhistas, vieram aplicar as novas normas regulamentadoras pela Lei Pelé, tendo eficácia de imediato. Atualmente, os atletas profissionais, especificamente os jogadores de futebol, possuem dentro da Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) a própria regulamentação para atividade laboral, mais o contrato de emprego, o contrato de trabalho de um atleta profissional com os clubes 'sui generes' como vem sendo considerado na própria justiça do trabalho. Com isso, os entendimentos das correntes trabalhistas desse país, começaram a analisar e por em prática as disposições contidas na Lei Pelé, pois, era considerada uma maneira mais prática.

O que se vem destacando ao longo desse capítulo é a necessidade de que os contratos de trabalho dos jogadores profissionais brasileiros (e não somente de uma parcela ínfima desses atletas) sejam elaborados de acordo com as diretrizes legais, a fim de se evitar tantas ações de indenizações e de brigas judiciais entre donos de clubes e atletas. Alguns requisitos são essenciais como, por exemplo, identificação das partes envolvidas, prazo de validade do contrato, forma de remuneração bem explícita, existência de prêmio e/ou bônus por conquistas, carga horária de trabalho etc.

Sobre o exposto, destaca Neto (2010, p. 119):

> Após sacramentado todos esses caminhos contratuais, a esfera do Direito Trabalhista pode atuar com a obrigação, ainda, do empregador, ao recolhimento do INSS, FGTS, férias, hora extra, e 13º salário, além disso, deverá ser assegurado ao atleta um seguro por acidente de trabalho, como objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos. A importância segurada deverá garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada.

Conforme já mencionado nas páginas anteriores dessa monografia, a relação contratual de vínculo empregatício do atleta profissional difere dos demais trabalhadores regidos pela CLT em algumas questões. Uma dessas questões refere-se à singularidade do contrato do jogador, a qual está prevista no artigo 28 da Lei 9.615/98. Faz-se, assim, a obrigatoriedade da inserção de algumas cláusulas que venham a indenizar e/ou compensarem o clube ou o atleta quando do ato de uma eventual desistência e quebra do contrato.

Para Melo Filho (2011, p. 22-3), o contrato de trabalho na área do desporto é caracterizado por uma natureza especial no que tange aos seguintes pontos:

> Aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo); - Aspectos pessoais (alimentação balanceada, peso, horas de sono, limites à ingestão de álcool); - Aspectos íntimos (uso de medicamentos dopantes; comportamento sexual); - Aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada); - Aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou recusa em participação em entrevistas após o jogo).

Para Martins (2011, p. 18), a relação contratual entre o dono do clube e o jogador profissional de futebol apresenta "[...] natureza desportiva e trabalhista, regido por legislação especial". A celebração do contrato deve ser registrada na entidade que regula o desporto, segundo determinação do §5º do art. 28 da Lei 9.615/98. Esse registro, portanto, caracteriza um vínculo empregatício.

Quando ocorre a rescisão contratual do vínculo empregatício do jogador, faz-se necessário recorrer a legislações específicas como, por exemplo, a lei 9.615/98. Alguns pontos devem ser observados, a fim de se evitar prejuízos para alguma das partes. Observar qual o término determinado período do contrato, bem como o seu distrato; como se procederá ao pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; se ocorreu a rescisão indireta e se está de acordo com a legislação trabalhista; se ocorreu a dispensa imotivada do atleta.

Cabe à Justiça do Trabalho o controle dos direitos e deveres trabalhistas relativos a cada setor, empregadores e empregados. Quando esses entram em desacordo a partir de um dos lados, a Justiça deve agir, de modo que não haja comprometimento da ordem.

Conflitos trabalhistas geralmente são motivados por diferenças entre as partes, empregadores e empregados. Por exemplo, o não cumprimento de objetivos ou a recusa em acatar determinadas ordens, podem gerar conflitos. Cada parcela do ambiente de trabalho tem suas responsabilidades e deve zelar para que elas alcancem suas matas estabelecidas. No entanto, os dissídios comprometem esse andamento natural.

Os conflitos, portanto, acontecem da mesma forma que as boas relações, já que também são motivados pela presença e troca de experiências dos participantes no ambiente de trabalho. No entanto, uma situação problemática ou conflituosa

acontece porque a relação normal e corriqueira sai de sua rota normal, isto é, algo acontece que desvia uma ou mais partes de suas funções e atribuições cotidianas. Segundo Marques (2016, p.03):

> Portanto a complexidade das relações trabalhistas exige dos profissionais que atuam na área, um grande esforço para que possam alcançar com êxito objetivos estipulados pelos empresários a respeito da redução dos gastos gerado pela sua atividade desenvolvida.

O principal motivador de uma situação conflituosa é a insatisfação de um ou mais membros do ambiente de trabalho. Motivados pelo descontentamento, tendem a não cumprir com suas atribuições e consequentemente, o andamento do local fica comprometido, e logo, as relações entre os participantes. Situação muito recorrente no cenário do futebol.

3.3 Sobre os contratos do jogador de futebol: direito de imagem e direito de arena

Conforme se observou com o estudo bibliográfico aqui realizado, os direitos referentes ao contrato de trabalho dos jogadores profissionais são garantidos e regulamentados pela CLT, juntamente com as diretrizes descritas na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com algumas diferenças em relação a outras categorias profissionais. Os jogadores profissionais, portanto, são considerados empregados dos clubes e têm seus deveres e direitos como os demais funcionários, resguardadas algumas especificidades dessa relação empregatícia.

Portanto, ainda que não haja a formalização do contrato entre o atleta e o clube de futebol - obrigatoriedade exigida pelo art. 34, inciso I da Lei 9.615/98 - presentes os requisitos do art. 3º da CLT, mesmo assim o jogador é reconhecido como funcionário do clube. E qualquer irregularidade e/ou descumprimento da relação contratual deverá sofrer as sanções legais previstas.

E o que se observa é que cada dia as relações contratuais de jogadores de futebol vem sendo mais compreendidas e divulgadas, principalmente devido ao crescente número de ações na justiça onde jogadores questionam cláusulas contratuais e/ou não observância das mesmas. Muitos clubes estão sendo punidos

pelo mundo devido a descumprimento de contratos de trabalho com jogadores. Estão sendo rebaixados, multados e impedidos de disputar campeonatos.

É importante destacar que a profissão de jogador de futebol traz, em suas particularidades, alguns termos e elementos (pagamento de luvas, direito de arena e de imagem, salários, premiações e bônus) não utilizados nas demais profissões. Porém, são elementos garantidos por lei e que precisam estar bem esclarecidos dentro dos contratos de trabalho.

Dentre esses elementos vamos analisar dois, em especial: o direito de arena e o direito de imagem. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, esses dois direitos que compõe a relação contratual de donos de clubes e jogadores de futebol não podem ser confundidos. O uso da imagem, por exemplo, não está descrito no contrato de trabalho; é um acordo do jogador com o clube, o qual lhe é dado à licença para utilizar a imagem do jogador, por exemplo, em ações publicitárias. O direito de arena, por sua vez, precisa estar registrado num acordo contratual, sujeito aos valores tributários.

Passemos a comentá-los um pouco mais a fundo. É importante registrar que O direito de imagem corresponde a um direito de personalidade. Deve ser negociado entre o jogador (ou seu representante) e o clube interessado na assinatura do contrato de trabalho. Questões de valores e eventuais regras são estabelecidas entre as partes envolvidas, assegurados pela Constituição Federal de 1.988. Afirma Bastos (1998, p. 48) que o direito de imagem representa “[...] o direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento”.

O novo Código Civil estabelece não o conceito de pessoa, mas uma ideia. Além disso, trata dos direitos da personalidade. A pessoa, segundo Tepedino (2003), constitui no principal elemento do ordenamento jurídico. Isso porque todas as demais questões giram em torno do indivíduo. Assim, logicamente, os direitos da personalidade dizem respeito ao indivíduo e são analisados conforme suas especificidades e relação com a sociedade.

Segundo destaca Diniz (2003), as diretrizes relacionadas aos direitos da personalidade são estabelecidas no ordenamento jurídico de forma que o indivíduo tenha garantido legalmente sua identidade. Reconhece-se, assim, o direito da dignidade humana, capaz de propiciar ao indivíduo o respeito às suas individualidades, especificidades e necessidades para se desenvolver de maneira digna e completa.

> A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2003, p. 119).

A partir do exposto até o presente momento, pode-se inferir que os elementos que compõem os direitos da personalidade, apresentam, segundo Bitar (1995) três condições fundamentais para sua efetividade, a saber: autonomia da vontade, alteridade e dignidade. A autonomia da vontade refere-se ao direito de se respeitar a autonomia moral de cada indivíduo. A alteridade compreende o entendimento de que cada indivíduo é um ser único, com suas especificidades e necessidades. E, por fim, a dignidade, que só existe quando o indivíduo possuir a liberdade para realizar seus desejos, vontades e necessidades e que tenha o reconhecimento perante seus pares.

A garantia dessas três condições essenciais toma forma no direito positivo sob o título de direitos da personalidade, que compreende o respeito ao indivíduo como um todo, ou seja, na sua imagem física e mental, no seu direito a privacidade e nos seus posicionamentos.

Por assim dizer, é fato que os direitos relacionados à dignidade humana, bem como os diretos da personalidade são essenciais não só para garantir um desenvolvimento completo do indivíduo, mas, também, para elevar o grau de crescimento de uma sociedade, pautada no princípio da liberdade, do respeito às leis e da justiça.

Os direitos da personalidade assim constituem, segundo Bittar (1995, p. 11), “[...] direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.

É importante ressaltar que o direito de imagem não pode ser compreendido como um direito de propriedade. Este é um direito constitucionalmente garantido

Já o direito de arena está previsto na Lei 9.615/98 em seu art. 42, § 1º e caracteriza-se pela participação do jogador na quantia recebida pelo clube com a venda para a mídia da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua

independente se está na condição de titular ou reserva de sua equipe de futebol. O direito de arena originou a partir da lei de direitos autorais.

Sobre os percentuais do direito de arena, citados na Lei 9.615/98, 5% da receita são repassados para o órgão responsável por cuidar dos jogadores, ou seja, os sindicatos, os quais deverão distribuir, de forma igualitária, aos atletas que participaram do evento.

Como os atletas são, antes de tudo, profissionais e tem sua imagem explorada pelos contraentes (na seção da imagem), o direito de arena vem como uma garantia financeira para os mesmos para resguardá-los de problemas decorrentes de suas atividades.

Conclui-se, então, fazendo, mais uma vez, a distinção desses dois direitos importantes na relação do jogador profissional com o clube contratante. O direito de arena é uma cláusula prevista na legislação do Direito Desportivo e deve ser cumprido pelo contratante. Já o direito de imagem é algo do contatado e depende da negociação estabelecida entre o jogador e o clube de futebol.

CONSIDERAÇOES FINAIS

Ao final do presente estudo, cabe destacar mais uma vez a dificuldade na pesquisa bibliográfica dessa temática. Embora se trate de um assunto de interesse nacional e mundial – o futebol, quando o foco volta-se para as questões legais dos contratos entre jogadores e clubes, a produção acadêmica não acompanha a empolgação dos torcedores.

Mesmo assim, um ponto muito abordado ao longo dos três capítulos que deram corpo a essa pesquisa é o fato do futebol ser considerado uma modalidade profissional e carecer de legislações para fundamentá-la e regê-la. Muito tempo se passou até que essa compreensão fosse mais bem aceita na sociedade e, também, no ordenamento jurídico brasileiro.

O futebol não é só uma modalidade de lazer e de divertimento. É uma modalidade profissional e, como tal, precisa ter uma regulamentação legal e justa para todas as partes envolvidas. O jogador, por exemplo, não poderia abrir mão das garantias legais e protetivas da legislação que cobre as relações de trabalho.

Nos dias atuais, com tantas ações de jogadores e clubes de futebol quanto a questões contratuais, essa discussão vem se tornando mais efetiva. O futebol é rentável, porém, mal divididas suas receitas. O que gera, em muitos casos, corrupção, tráfico de influências, atos desonestos etc. Apesar de ser uma modalidade desportiva e, ao mesmo tempo, uma rentável atividade econômica, conforme se apresentou ao longo do presente estudo, percebe-se que os direitos e deveres inerentes de uma relação patrão-empregado não são efetivamente cumpridos.

Dito isso, faz-se importante destacar que o futebol precisou recuperar o tempo perdido nesse assunto, haja vista que várias outras categorias profissionais no Brasil já tinham seus direitos e deveres estabelecidos e garantidos por legislações específicas. Era uma maneira de diminuir a distância entre empregador e empregado, no caso, dono de clube e jogador e, dessa forma, buscando prevenir, “[...] nos limites da contingência humana, os conflitos e as reivindicações violentas, tão prejudiciais ao bem-estar comum”, segundo aponta Carvalho (2004, p. 259).

O Direito Desportivo vem, então, para regulamentar, fiscalizar e julgar ações e contratos que não reconhecem os deveres e direitos de contratantes e contratados. O Direito Desportivo, com destaque para a área futebolística, “[...] é um reforço natural da cultura, da educação e do próprio direito à vida, em sua latitude mais ampla” (BRASIL, 2016, p. 01).

Sem contar que o futebol, pelo seu caráter agregador, é uma das ferramentas de maior propaganda de um povo, de uma cultura, de um modo de encarar a vida. Precisa ser bem regulamentado, a fim de que corrupção e desonestidade não venham a manchar a identidade cultural e esportiva de uma nação.

Assim sendo, encerrando a presente pesquisa entendemos ser importante corroborar com o pensamento acerca da necessidade de se discutir mais sobre a questão aqui retratada, especialmente pelo fato de se tratar de uma temática ainda nova no cenário jurídico e trabalhista. Além do fato de que a questão dos contratos de trabalho dos jogadores profissionais do Brasil carece de mais jurisprudência e análise, pois a realidade demonstra que a maioria não tem seus direitos preservados. Algumas entidades e setores ganham em cima da imagem do jogador e este não é valorizado de acordo com o que determina a justiça e os contratos firmados.

É essencial que essa questão dos contratos dos jogadores profissionais seja mais amplamente discutida e que a lei ampare e fiscalize a relação do empregador com o empregado. Só assim melhores e maiores resultados serão alcançados no cenário trabalhista e, por consequência, desportivo nacional.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BLOG FREDERICO JOTA. O futebol e sua história. Disponível em: http://fredericojota.blogspot.com.br/ofutebolesuahistoria Acesso em: 16 abr. 2016.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 05 abr. 2016.

CARVALHO, J. Antero de. **Crônicas do futebol pitoresco**. Rio de Janeiro: Editora J. Antero de Carvalho, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARRETT. Andréia de Almeida. **A Jurisdição e a competência da justiça desportiva no Brasil**. São Paulo: Itajaí, 2006.

GELEDÉS. A inserção do negro no futebol brasileiro. Disponível em: http://www.geledes.org.br/a-insercao-do-negro-no-futebol-brasileiro/ Acesso em: 16 abr. 2016.

GUIMARÃES, Dilva; CABARL, Paulo. O que é CLT? Disponível em: http://www.significados.com.br/clt/ Acesso em: 12 mai. 2016.

HISTÓRIA DIGITAL. 25 curiosidades da história do futebol. Disponível em: http://www.historiadigital.org/curiosidades/25-curiosidades-da-historia-do-futebol/ Acesso em 15 abr. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LOPES, Carlos Eduardo Mota. **Estatutos do líder eficaz** – Os 100 maiores decretos de liderança. Manaus: Edição do Autor, 2013.

MARQUES, Wagner Luiz. **Relações Trabalhistas**: Como evitar conflitos com seus colaboradores. Paraná: AGBOOK, 2016.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO FILHO. Álvaro. Balizamentos jus-laboral-desportivos. Artigo publicado na obra **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo**, tomo II/ Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador, Brasília, 2011, páginas 22/23.

MORENO, E. Histórico do Futebol. Disponível em: http://evelynemoreno.blogspot.com.br/2011/03/historia-do-futebol.html Acesso em: 16 abr. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito desportivo**. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTAL BRASIL. CLT rege relações de trabalho, individuais ou coletivas. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/clt-rege-relacoes-de-trabalho-individuais-ou-coletivas Acesso em: 12 mai. 2016.

QUINTANEIRO, Tânia et al. **Um toque de clássicos**: Marx, Durkheim e Weber. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Sílvio César. Um olhar sobre a centralidade do emprego na proteção social: do welfare ao worfare. IN: BLASS, Leila Maria da Silva (org.). **Ato de trabalhar: imagens e representações**. São Paulo: Annablume, 2006.

TORRE, Alessandro. A Venezia nel '600 i primi calci a un pallone su un campo dei gesuiti. Disponível em: http://nuovavenezia.gelocal.it/sport/2014/03/06/news/il-pallone-nei-libri-1.8798366 Acesso em: 16 abr. 2016.

VERDON, Jean. Na Idade Média, a Igreja condena o esporte. Disponível em: http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/na_idade_media_a_igreja_condena_o_esporte.html Acesso em: 16 abr. 2016.

WAMBIER, Pedro. O direito desportivo e sua respectiva justiça: uma breve explicação. Disponível em: http://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao Acesso em: 10 abr. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1 – Partida de futebol na China Antiga.

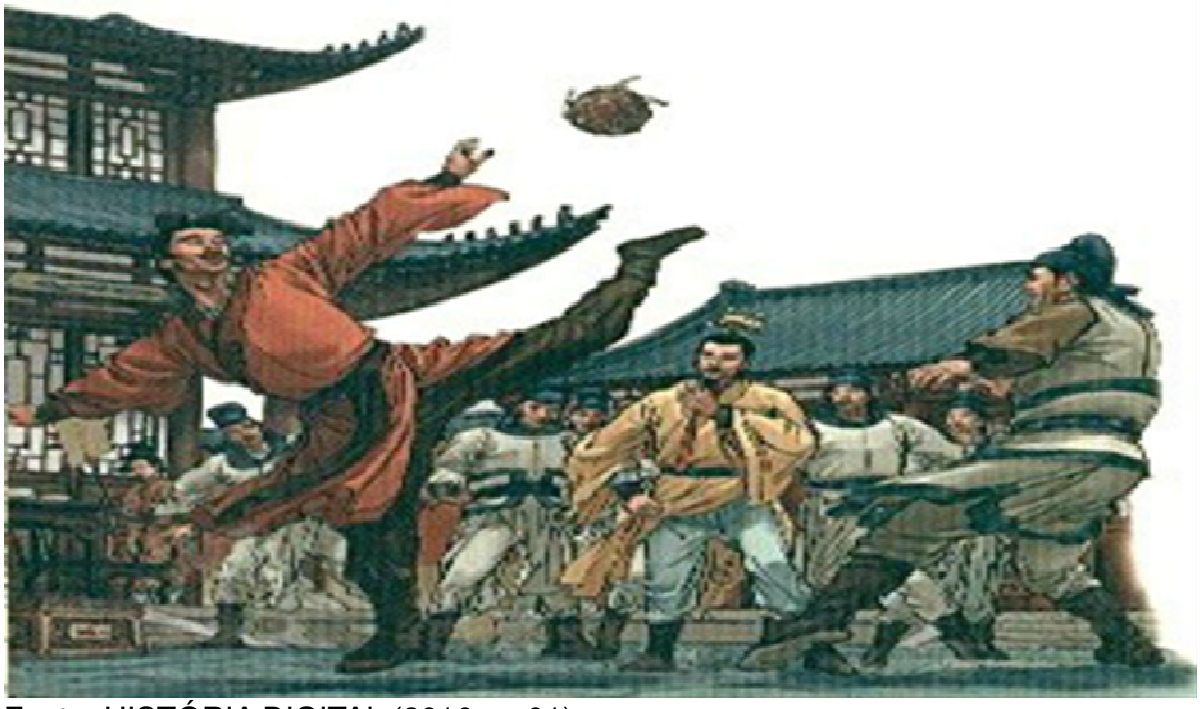

Fonte: HISTÓRIA DIGITAL (2016, p. 01).

ANEXO 2 – Partida de futebol no Japão Antigo.

Fonte: HISTÓRIA DIGITAL (2016, p. 01).

ANEXO 3 – Partida de futebol na Grécia Antiga.

Fonte: MORENO (2016, p. 01).

ANEXO 4 – Futebol praticado na Idade Média.

Fonte: VERDON (2016, p. 01).

ANEXO 5 – Futebol praticado na Itália Medieval.

Fonte: TORRE (2016, p. 01).

ANEXO 6 – Partida de futebol na Inglaterra com a adoção do goleiro.

Fonte: BLOG FREDERICO JOTA (2016, p. 01).

ANEXO 7 – Partida de futebol no Brasil com o primeiro time a aceitar um jogador negro no seu plantel.

Fonte: GELEDÉS (2016, p. 01).